



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

<b>Processo nº.:</b>	E-22/007.544/2019
<b>Data de Autuação:</b>	04/07/2019
<b>Concessionária:</b>	CEDAE
<b>Assunto:</b>	Ocorrências nº 547922 e nº 2019003171 - Reclamação de usuários sobre demora na instalação de hidrômetro.
<b>Sessão Regulatória:</b>	29/09/2022

## RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, relativo a duas ocorrências<sup>[1]</sup>. A primeira, de nº 547922, foi registrada na ouvidoria desta agência em 20/05/2019. A segunda, de nº 2019003171, foi registrada em 11/04/2019, ambas versam sobre a ausência de resposta da companhia e a demora na instalação de hidrômetros nas residências dos usuários.

2. Tendo sido intimada para prestar esclarecimentos sobre a ocorrência nº 547922, cujo imóvel se situa à Rua Luís Câmara, nº 580, apto 102, Olaria, a CEDAE protocolou ofício<sup>[2]</sup>, datado de 05/09/2019, informando que a instalação do hidrômetro foi realizada no dia 20/07/2019<sup>[3]</sup>.

3. Em contato com o usuário por parte da Ouvidoria da AGENERSA<sup>[4]</sup> em 14/09/2019, o reclamante afirmou que a instalação do hidrômetro efetivamente ocorreu no dia 20/07/2019, como informou a CEDAE. Porém, o usuário comunicou à Ouvidoria que após o processo de instalação do hidrômetro, a CEDAE não efetuou a finalização da obra, tendo apenas despejado “entulho” sobre um buraco localizado na calçada, não concluindo o reparo com cimento, sob alegação que outra equipe seria responsável por realizar tal serviço, como apontam as imagens anexadas ao processo<sup>[5]</sup>.

4. Ao receber tal informação da Ouvidoria<sup>[6]</sup>, a Assessoria do Gabinete do então conselheiro relator Tiago Mohamed, solicitou manifestação complementar à CEDAE a respeito do não reparo da calçada do imóvel.

5. A CEDAE protocolou ofício <sup>[7]</sup> datado de 16 de outubro de 2019, informando que ao realizar vistoria para a retirada do suposto “entulho” no logradouro da ocorrência, tal retirada já havia sido realizada, portanto, considerou não haver mais pendências no local.

6. Em um segundo contato com o usuário, com o intuito de ratificar se a ocorrência foi de fato atendida, este informou à Ouvidoria da AGENERSA em 09/11/2019 que, após esperar por mais de um mês pelo serviço de reparo do buraco em sua calçada, uma vez que a CEDAE não retornou ao imóvel para efetuar os consertos, o próprio reclamante comprou o material necessário para tapar o buraco e pagou a um profissional pela retirada do “entulho” <sup>[8]</sup>.

7. A segunda ocorrência, de nº 2019003171, é relativa ao imóvel situado na Estrada de Jacarepaguá, nº 6819, Anil. Neste caso, o reclamante informa em email enviado à Ouvidoria da AGENERSA em 29/08/2019 <sup>[9]</sup>, que aguardou por 7 (sete) meses pelo processo de ligação definitiva do hidrômetro, e por mais 2 (dois) pela entrega de documento de aprovação das obrigações para consumo e abastecimento de água, o qual é necessário para a obtenção do “HABITE-SE” de seu empreendimento.

8. Tendo sido intimada para prestar esclarecimentos, a CEDAE protocolou ofício <sup>[10]</sup>, datado de 08/10/2019, informando que a instalação do hidrômetro foi realizada no dia 20/09/2019. <sup>[11]</sup>

9. Em contato com o usuário por parte da Ouvidoria da AGENERSA, <sup>[12]</sup> em 13/09/2019, o reclamante afirmou que a instalação do hidrômetro efetivamente ocorreu no dia 05/07/2019 e que também recebeu o documento necessário para a obtenção do HABITE-SE. No entanto, o reclamante comunicou à Ouvidoria que no ato de instalação do hidrômetro o lacre não foi inserido pela CEDAE, e que estava no aguardo da resolução desta pendência <sup>[13]</sup>.

10. Sendo solicitada a se manifestar especificamente a respeito da ausência lacre <sup>[14]</sup>, a CEDAE respondeu em ofício <sup>[15]</sup> datado de 08/10/2019, que executou a instalação do hidrômetro em 20/09/2019 <sup>[16]</sup>. Entretanto, a Companhia não se manifestou expressamente se efetivamente realizou a inserção do lacre no hidrômetro quando da instalação.

11. Encaminhados os autos à Câmara de Saneamento (CASAN), <sup>[17]</sup> a câmara constatou que em relação à ocorrência nº 547922, o período de tempo transcorrido entre a data da reclamação do usuário e a efetiva instalação do hidrômetro foi de 61 (sessenta e um dias). Em relação à ocorrência nº 2019003171, o hidrômetro demorou 85 dias para ser instalado. Isto posto, sob o aspecto técnico, a CASAN informou nada mais ter a acrescentar e encerrou seu parecer com base no que consta nos autos.

12. Encaminhado o feito à Procuradoria para análise e parecer conclusivo, o jurídico apontou que a delegatária não observou o prazo de resposta junto à Ouvidoria desta AGENERSA, que na hipótese de instalação de hidrômetro (Prioridade Média) é de 10 dias úteis, conforme disposto no item 4 da Instrução Normativa nº 57/2016. Ademais, a Procuradoria entendeu que embora tenha realizado as instalações dos hidrômetros, a CEDAE não cumpriu com o determinado nos artigos 6º, § 1º <sup>[18]</sup> e 31, incisos I <sup>[19]</sup> e IV <sup>[20]</sup>, ambos da Lei nº 8.987/1995 c/c artigos 2º, caput <sup>[21]</sup>, e 3º, inciso I <sup>[22]</sup>, do Decreto nº 45.344/15, agindo em oposição aos princípios da prestação do serviço público

adequado e eficiência. Neste sentido, o jurídico sugeriu, com fulcro no art. 15, da IN 66/2016<sup>[23]</sup>, aplicação de penalidade como medida de cunho pedagógico, com o intuito de inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros.

13. Intimada em 04/06/2021, a Companhia protocolou em 15/06/2021 suas Razões Finais, argumentando que no caso em tela verifica-se a ausência de delimitação específica de um objeto processual, por se tratarem de duas ocorrências em logradouros distintos. Ademais, a Cedae declarou ter comprovado que agiu de maneira isenta, tendo em vista o cumprimento da demanda apresentada e considerando a tramitação conjunta de reclamações sem liame entre si. Por fim, requereu à AGENERSA o encerramento do presente processo.

14. Em despacho de 31/08/2022<sup>[24]</sup>, tendo em vista a redistribuição de relatoria, por sorteio, com fundamento na Resolução AGENERSA nº 38449781, o processo foi encaminhado a este Conselheiro.

É o relatório

**Rafael Penna Franca**

Conselheiro Relator

---

[1] Fl. 03 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.

[2] Fls. 26 a 29 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985

[3] Ordem de Serviço nº 1808.37063-1, fls. 28 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.

[4] Fl. 34 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.

[5] Fl. 35 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.

[6] Fl. 49 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.

[7] Fls. 50 a 51 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.

[8] Fl. 34 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.

[9] Fl. 21 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.

[10] Fls. 26 a 29 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.

[11] Ordem de Serviço nº 1909.55944-7, fl. 47 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.

[12] Fl. 36 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.

[13] Fls. 37 a 40 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.

[14] Fl. 44 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.

[15] Fls. 45 a 48 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.

[16] Ordem de Serviço nº 1009.55944-7, fl. 47 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.

[17] Fls. 57 e 58 dos autos físicos digitalizados, doc.17223985.

[18] Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

[19] Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

[20] Art. 31. Incumbe à concessionária:

(...)IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

[21] Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[22] Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

I - prestar serviço adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

[23] Art. 15 - A infração às leis, aos regulamentos ou às demais normas aplicáveis à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim como o descumprimento de normas ou determinações estabelecidas pela AGENERSA ou pelo Poder Concedente, sujeita a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE - às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal:(...)

[24] Doc. 38812510



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 23/09/2022, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **40072752** e o código CRC **48B356DF**.

---

Referência: Processo nº E-22/007.544/2019

SEI nº 40072752

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 49/2022/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.544/2019**

**INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CEDAE- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS**

<b>Processo nº.:</b>	<b>E-22/007.544/2019</b>
<b>Data de Autuação:</b>	<b>04/07/2019</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>CEDAE</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Ocorrências nº 547922 e nº 2019003171 - Reclamação de usuários sobre demora na instalação de hidrômetro.</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>29/09/2022</b>

**VOTO**

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, relativo a duas ocorrências distintas<sup>[1]</sup>. A primeira foi registrada na ouvidoria desta agência em 20/05/2019. A segunda foi registrada em 11/04/2019, ambas sobre ausência de resposta e demora na instalação de hidrômetros nas residências dos usuários.
2. Tendo sido intimada para prestar esclarecimentos sobre a ocorrência nº 547922, cujo imóvel se situa à Rua Luís Câmara, nº 580, apto 102, Olaria, a CEDAE protocolou ofício<sup>[2]</sup>, datado de 05/09/2019, informando que a instalação do hidrômetro foi realizada no dia 20/07/2019<sup>[3]</sup>.
3. Em contato com o usuário por parte da Ouvidoria da AGENERSA, <sup>[4]</sup> em 14/09/2019 o reclamante afirmou que a instalação do hidrômetro efetivamente ocorreu no dia 20/07/2019, como informou a CEDAE. Porém, o usuário comunicou à Ouvidoria que após o processo de instalação do hidrômetro, a CEDAE não realizou a finalização da obra, tendo apenas despejado “entulho” sobre um buraco localizado na calçada, não concluindo o reparo com cimento, sob alegação que outra equipe seria responsável pelo serviço.

4. Em segunda manifestação, a CEDAE protocolou ofício<sup>[5]</sup> datado de 16 de outubro de 2019, informando que ao realizar vistoria para a retirada do suposto “entulho” no logradouro da ocorrência, tal retirada já havia sido realizada, portanto, não havendo mais pendências no local.
5. Entretanto, com o intuito de ratificar se a ocorrência foi de fato atendida, a Ouvidoria da AGENERSA em 09/11/2019, entrou em contato com o usuário, o qual informou que após esperar por mais de um mês pelo reparo em sua calçada, o próprio comprou o material necessário para tapar o buraco e pagou a um profissional pela retirada do “entulho”<sup>[6]</sup>.
6. A segunda ocorrência, de nº 2019003171, é relativa ao imóvel situado na Estrada de Jacarepaguá, nº 6819, Anil. Neste caso, o reclamante informa em email enviado à Ouvidoria da AGENERSA em 29/08/2019<sup>[7]</sup>, que aguardou por 7 (sete) meses pelo processo de ligação definitiva do hidrômetro, e por mais 2 (dois) meses pela entrega do documento de aprovação das obrigações para consumo e abastecimento de água, o qual é necessário para a obtenção do “HABITE-SE” de seu empreendimento.
7. Em contato com a Ouvidoria da AGENERSA,<sup>[8]</sup> em 13/09/2019, o reclamante afirmou que a instalação do hidrômetro efetivamente ocorreu no dia 05/07/2019 e que também recebeu o documento necessário para a obtenção do HABITE-SE. No entanto, comunicou que no ato de e instalação do hidrômetro o lacre não foi inserido pela CEDAE, e que estava no aguardo de que essa pendência fosse resolvida<sup>[9]</sup>.
8. Sendo solicitada a se manifestar especificamente a respeito da ausência do lacre<sup>[10]</sup>, a CEDAE por meio de ofício<sup>[11]</sup> datado de 08/10/2019, respondeu apenas que executou a instalação do hidrômetro em 20/09/2019<sup>[12]</sup>, informando data e número de Ordem de Serviço distintos dos informados anteriormente. Entretanto, a Companhia não se manifestou expressamente sobre a inserção do lacre no hidrômetro quando da instalação.
9. Encaminhados os autos à Câmara de Saneamento (CASAN),<sup>[13]</sup> a câmara constatou que em relação à ocorrência nº 547922, o período de tempo transcorrido entre a data da reclamação do usuário e a efetiva instalação do hidrômetro foi de 61 (sessenta e um) dias. Em relação à ocorrência nº 2019003171, o hidrômetro demorou 85 (oitenta e cinco) dias para ser instalado. Isto posto, sob o aspecto técnico, a CASAN informou nada mais ter a acrescentar e encerrou seu parecer com base no que consta nos autos.
10. O feito foi encaminhado à Procuradoria para análise e parecer conclusivo. Desta feita, o jurídico apontou que a delegatária não observou o prazo de resposta junto à Ouvidoria desta AGENERSA, que na hipótese de instalação de hidrômetro (Prioridade Média) é de 10 dias úteis, conforme disposto no item 4 da Instrução Normativa nº 57/2016<sup>[14]</sup>. Ademais, a Procuradoria entendeu que embora tenha realizado as instalações dos hidrômetros, a CEDAE não cumpriu com o determinado

nos artigos 6º, § 1º<sup>[15]</sup> e 31, incisos I<sup>[16]</sup> e IV<sup>[17]</sup>, ambos da Lei nº 8.987/1995 c/c artigos 2º, caput<sup>[18]</sup>, e 3º inciso I<sup>[19]</sup> do Decreto nº 45.344/15, agindo em oposição aos princípios da prestação do serviço público adequado e eficiência. Neste sentido, o jurídico sugeriu, com fulcro no art. 15, da IN 66/2016<sup>[20]</sup>, aplicação de penalidade como medida de cunho pedagógico, com o intuito de inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros.

11. Intimada em 04/06/2021<sup>[21]</sup>, a Companhia protocolou em 15/06/2021 suas Razões Finais<sup>[22]</sup>, argumentando que no caso em tela verifica-se a ausência de delimitação específica de um objeto processual, por se tratarem de duas ocorrências em logradouros distintos. Ademais, a Cedae declarou ter comprovado que agiu de maneira isenta, tendo em vista o cumprimento da demanda apresentada e considerando a tramitação conjunta de reclamações sem liame entre si. Por fim, requereu à AGENERSA o encerramento do presente processo.
12. Preliminarmente, não assiste razão à CEDAE em sua solicitação de separação das demandas sob o argumento de violação do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que ambas as ocorrências versam sobre o mesmo assunto e que à Companhia foram oferecidas as devidas oportunidades de se manifestar no decorrer do presente processo.
13. Dessa forma, após análise dos autos, verifica-se que, restaram, no sentir deste relator, configuradas desconformidades em relação à prestação eficiente e satisfatória do serviço, considerando a morosidade no atendimento às solicitações dos usuários, afrontando ao disposto nos artigos 2º, caput<sup>[23]</sup>, e 3º inciso I<sup>[24]</sup>, do Decreto nº 45.344/15.
14. Os lapsos temporais de no caso em tela, de 61 (sessenta e um) e 85 (oitenta e cinco) dias revelam-se desproporcionais e excessivos, demonstrando má-prestação da CEDAE. O atendimento da solicitação deveria ter ocorrido no menor prazo possível e sem respostas inconclusivas e descumprimento dos prazos informados aos usuários, dada a obrigação das prestadoras de serviços públicos em atender aos seus consumidores de forma diligente.
15. Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora excessiva no atendimento à solicitação de instalação de hidrômetro verificada nas ocorrências nº 547922 e nº 2019003171, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

É como voto.



**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

[1] Fl. 03 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.

[2] Fls. 26 a 29 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.

[3] Ordem de Serviço nº 1808.37063-1, fl. 28 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.

[4] Fl. 34 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.

[5] Fls. 50 a 51 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.

[6] Fl. 34 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.

[7] Fl. 21 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.

[8] Fl. 36 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.

[9] Fls. 37 a 40 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.

[10] Fl. 44 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.

[11] Fls. 45 a 48 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.

[12] Ordem de Serviço nº 1009.55944-7, fl. 47 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.

[13] Fls. 57 a 58 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.

[14] **4- DOS PRAZOS PARA O ENVIO DAS RESPOSTAS FORNECIDAS PELA OUVIDORIA DA CEDAE. (DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES DE ATENDIMENTO DAS MANIFESTAÇÕES)**

Em função da característica e complexidade de cada solicitação, a AGENERSA adota, como classificação de prazos, o critério de prioridades: Alta, Média e Baixa.

A Ouvidoria da CEDAE deverá enviar respostas às manifestações nos prazos estabelecidos, de acordo com a prioridade do assunto tratado, a saber:

b) Prioridade Média (conforme lista de serviços em anexo, sem prejuízo de outros a serem atribuídos pelo Conselho Diretor). Prazo para resposta:

10 (dez) dias úteis;

[15] Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

[16] Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

[17] Art. 31. Incumbe à concessionária:

(...)IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

[18] Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[19] Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

I - prestar serviço adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

[20] Art. 15 - A infração às leis, aos regulamentos ou às demais normas aplicáveis à prestação dos aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim como o descumprimento de normas ou determinações estabelecidas pela AGENERSA ou pelo Poder Concedente, sujeita a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE - às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal: (...).

[21] Doc.17839120.

[22] Doc.18260771.

[23] Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[24] Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

I - prestar serviço adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;



Documento assinado eletronicamente por **Milena do Amaral Roxo Pereira, Assistente**, em 03/10/2022, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **40546093** e o código CRC **5635A8CC**.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 29 DE SETEMBRO DE 2022.

CEDAE - OCORRÊNCIAS N.º 547922 e N.º 2019003171 - RECLAMAÇÃO DE USUÁRIOS SOBRE DEMORA NA INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22/007.544/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora excessiva no atendimento à solicitação de instalação de hidrômetro verificada nas ocorrências n.º 547922 e n.º 2019003171, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto n.º 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei n.º 8.987/95.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro Presidente

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**

Rio de Janeiro, 04 outubro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/10/2022, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 06/10/2022, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 06/10/2022, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **40624345** e o código CRC **CA1211B7**.

Referência: Processo nº E-22/007.544/2019

SEI nº 40624345

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4486 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022**

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº2021000107 - SUBPOSTAS COBRANÇAS DE VALORES EXORBITANTES NA RUA COMANDANTE VERGUEIRO DA CRUZ, BAIRRO OLARIA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000246/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Não aplicar penalidade à Cedae, considerando que a reclamação foi solucionada, não havendo novas manifestações do usuário nestes autos.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

Id: 2430771

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4487 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022**

**CEDAE - OCORRÊNCIAS Nº 547922 e Nº 2019003171 - RECLAMAÇÃO DE USUÁRIOS SOBRE DEMORA NA INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.544/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora excessiva no atendimento à solicitação de instalação de hidrômetro verificada nas ocorrências nº 547922 e nº 2019003171, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambas da Lei nº 8.987/95.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

Id: 2430772

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4488 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022**

**CEDAE - OFÍCIO Nº GDSF 059/2019 - AGENERSA/PRESI Nº 448/2019 - OFÍCIO CEDAE ACP-DP Nº 334/2019. FALTA D'ÁGUA NA RUA CONDE ARGOLONGO - PENHA/RJ.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/463/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência pelo descumprimento dos artigos 2º e 3º, inciso I, combinado com o artigo 17, inciso I, todos do Decreto Estadual nº 45.344/2015.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que promova a lavratura do competente Auto de Infração, na forma da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

Id: 2430773

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4489 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO E-22/007.351/2019.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/696/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer da Impugnação oferecida pela Concessionária Ceg Rio, porque tempestiva, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do Auto de Infração nº 101 / 2020 (id. 9899841) ante a ausência de cumprimento às formalidades do ato.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, que proceda com a lavratura de novo Auto de Infração, na forma da Instrução Normativa nº 001/2007.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

Id: 2430774

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4490 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP - VIGÊNCIA: 01/10/2022.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002733/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/10/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG			
Data Vigência	01/10/22		
Custo GLP Res.	12,74093		
Custo GLP Ind.	12,74093		
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950		
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
Residencial	m³ / mês	R\$ / m³	
	faixa única (R\$/kg)	-17,4549	
Industrial	m³ / mês	R\$ / m³	
	faixa única (R\$/kg)	-17,1331	

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

Id: 2430775

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4491 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP - VIGÊNCIA: 01/10/2022.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002734/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG RIO, para vigorar a partir de 01/10/2022, conforme tabela

abaixo:

TARIFAS CEG			
Data Vigência	01/10/22		
Custo GLP Res.	12,61113		
Custo GLP Ind.	12,61113		
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950		
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
Residencial	m³ / mês	R\$ / m³	
	faixa única (R\$/kg)	-15,6961	
Industrial	m³ / mês	R\$ / m³	
	faixa única (R\$/kg)	-15,4557	

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

Id: 2430776

**AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATOS**

**Secretaria de Estado da Casa Civil**

**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**

**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS  
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES**

**AVISO**

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** LI Nº 005/2022.  
**OBJETO:** "Novo sistema de abastecimento de água do Município de Macaé".  
**DIA:** 21/11/2022. **HORAS:** 11:00 h.  
**LOCAL:** Av. Presidente Vargas, 2655, Térreo, Sala de Licitações  
**VALOR ESTIMADO:** R\$ 103.797.853,46.  
**PROCESSO Nº SEI-150001/008998/2022.**  
O edital completo encontra-se à disposição dos interessados no site [www.cedae.com.br/licitacao](http://www.cedae.com.br/licitacao), podendo, alternativamente, ser retirado mediante permuta de duas resmas de papel tamanho A4 - 75g/m², no endereço supramencionado, onde os interessados também poderão obter todas as informações sobre a licitação, no horário de 9h às 12h e das 14h às 17h ou pelos telefones (XX) 21 2332-3836/2332-3829.  
Id: 2432422

# Você precisa de um Certificado Digital?

## Que seja um da Imprensa Oficial

Agende seu horário e receba seu certificado na hora!

A partir de:

**Pessoa física: R\$ 105 Pessoa jurídica: R\$ 130**

**Obrigatoriedade de contratação por órgãos públicos**

O Decreto 47.365/2020 determina a obrigatoriedade de contratação da certificação digital pelos órgãos da administração pública direta e indireta com a Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Agendamento  
Site: [www.certicadodigital.ioerj.com.br](http://www.certicadodigital.ioerj.com.br)  
Telefone: 0800 28 44 675  
Local de atendimento: Sede da Imprensa Oficial (Rua Prof. Heitor Carrilho, 81) Niteroi





**Imprensa Oficial**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO